

Am face do art.º 1.º do Decreto de 28 de
Fevereiro de 1894 e do art.º 7.º § 1.º
da lei de 7 de Junho de 1898, tendo por
base a doutrina seguida na consulta
em frente.

(Com este parecer se conformou
unanimemente a Conf. de Fiscoes
Superiores de Casa Grande.
Procurador do Auto-Horico.



1902
Maio
30

Justiça.

N.º 917-L.34 Sobre projectos de convenções de di-
reito internacional privado da
e 721-L.35 Conferencia de Haaga para solu-
tar os conflictos de leis em ma-
teria de casamentos.

Este parecer devia
estar registado a
fl. 7 do livro

Hum.º Conf. — No officio do Minis-
tero dos Negocios Estrangeiros de
10 de Junho do corrente anno,
dirigido a V.ª, depois de exami-
nada a consulta desta Procu-
radoria geral da Casa Grande re-
lativa aos actos e protocollo fiscal
da 1.ª conferencia de direito inter-
nacional celebrada na Haaga
querentam se diversas particu-
laes a serem ao referido assun-
pto e solicita-se para ellas a
juizena attencao de V.ª antes de
serem expedidos as instruccoes
necessarias para a assignatu-
ra das convenções respectivas.

O parecer foi lido a ho-
ra de dirigir a V.ª, e se versar

rolar as dúvidas suscitadas no
mencionado officio.

Notal-as - hi pela ordem
numerica, pela qual são apre-
sentadas.

- 1^a Diz-se no officio p^{ro} do dis-
posto nos arts 2.^o, 3.^o e 5.^o da
primeira convenção de Viena
na a consequencia (que
reputa pouco conforme ao
espirito do direito interna-
cional e ao declarado in-
tuito da Conferencia de
Haia) de um acto tão im-
portante como é o matri-
monio, poder ser, ao mes-
mo tempo e em relação ás
mesmas pessoas, reputa-
do valido em um dos Esta-
dos contractantes e nullo
nos outros dos referidos Esta-
dos, ou vice-versa:

A esta duvida eu respondo
a V^{ra} que seria muito para
desejar p^{ro} a legislação do po-
vo culto fosse uniforme em
matéria de casamento para
e não darem as fundamentaes
divergencias de nação para na-
ção que a conferencia não tem
força de pagar; mas tal
desideratum não passa de um
ideal que tarde ou nunca se at-
tingirá.

Por esta razão não repu-

gna ao espirito do direito inter-
nacional e é até inevitável no es-
tado deste direito que o casamento
seja valido n'uma nação e nullo
n'outra.

Assim, por exemplo, se dois em-
jogues casados em Portugal catol-
licamente, obtiverem o divorcio
em França e ali casarem de
segunda vez, este segundo ma-
trimonio seria valido na na-
ção onde foi contrahido; mas
pode ser considerado nullo em
Portugal, onde o casamento é
indissolavel.

E' o que dizem no meu en-
tender os artigos 2.º e 3.º da con-
venção referida.

Pode a França permittir
o segundo casamento a estran-
geiros que no seu paiz não
podem casar em virtude de um
impedimento religioso; mas
a nação a que esses conjun-
tes pertencem fica com o
direito de não julgar vali-
do o casamento contrahido n'es-
tas circumstancias.

A Convenção refula o
casamento pela lei nacio-
nal de cada um dos futu-
ros esposos. (art. 1.º) mas
permittê que a lei do lo-
gar da celebração o prohiba
em certas condições muito

especiais (art. 2.º) e o consente
operar os impedimentos re-
ligiosos estabelecidos na lei
nacional dos contrabentes, fi-
cando ao outro estado o di-
reito de não dar validade
de os casamentos assim con-
traídos. (art. 3.º) Igual
reserva é feita pelo que toca
à forma externa, a qual se
rege pela lei do local da cele-
bração, porém, a lei
nacional não dar validade
ao casamento nas circunstâncias
previstas no art. 5.º

Seu estas as disposições
da primeira convenção nos
auto citados, não me pare-
ce ser a sua adoção offe-
recia inconveniente algum.

2.ª derrida: — Diz o referido
officio que parece haver
incoherencia entre as dis-
posições do art. 2.º in
fine e do art. 3.º 2.ª ali-
nea; do art. 6.º in prin-
cipio e do art. 8.º primei-
ra alinea da citada pri-
meira convenção, bem
como entre as disposições
do art. 3.º e 4.ª segunda
alinea da 4.ª convenção.

Vejamos:

O art. 2.º in fine da 1.ª con-
venção deixa a qualquer dos

estados contrahentes facultade
de fazer celebrar, ou não um
casamento por em razão de
um vínculo matrimonial
anterior ou de um obstáculo
de alguma natureza, seja contra-
rio às suas leis.

É uma restrição ao
princípio da lei nacional con-
seguido no art. 1.º. E a consequen-
ta inflexível: se o impedimento
d'aquella natureza for viola-
do, o casamento só fica val-
do para o país onde foi cele-
brado e não para os outros
estados.

O artigo 3.º diz que a lei
do lugar da celebração pode
permitir o casamento de
estrangeiros, não obstante
a prohibição da lei nacion-
al, quando sejam fundados
os exclusivamente em mo-
tivos de ordem religiosa, e
na 2.ª alínea acrescenta:
que os outros Estados têm
o direito de não reconhe-
cer como válido o casa-
mento celebrado n'estas
circunstancias.

Não vejo contradição
entre a doutrina consigna-
da nos dois artigos 2.º e 3.º;
antes me parece, salvo
o devido respeito á opinião

contraria, que estas perfectly
muito de acordo, resultan-
do d'elles este principio por
vezes repetido que o casamento
valido em nullo no paiz onde
foi celebrado, pôde não ser as-
sim considerado em qualquer
dos outros Estados.

Tambem um parece não
haver contradição entre o art.
6.^o principio, e a 1.^a alinea
do art. 8.^o Na mesma conven-
ção.

O primeiro reconhece
quanto á forma, como valido
o casamento celebrado de ante
um agente diplomatico ou
Consul, conforme a legisla-
ção. Estes agentes se menhu-
ma das partes é pertencente
ao Estado onde o casamento foi
celebrado e se este Estado se não
opoe.

Assim, se dois conjuges
(um dos quaes pelo menos de
origem franceza) quizerem casar
em qualquer parte dos do-
minios portuguezes perante
o agente diplomatico ou Con-
sul de France, a forma de
matrimonio sera a da Lei
franceza. Se, porém um
dos contractantes for portuguez,
Portugal pôde opor-se a esta

forma de casamento.

O artº 8 estabelece, principio generico de que a convenção só se applica aos casamentos celebrados no territorio dos Estados contratantes entre pessoas, das quaes, pelo menos uma, seja pertencente a um desses Estados.

Assim, se a França, Portugal adherirem a esta convenção, e ella for convertida em lei, as suas disposições ha de applicar se entre nós a todos os casamentos aqui celebrados entre cidadãos francezes ou a aquellos em que um só dos contratantes for francez.

Se, por exemplo a Russia não adherir, o casamento dos subditos russos em Portugal fica inteiramente fora da mesma convenção.

Send, como é, esta a interpretação legal, parecer-me-ia que as duas disposições não brigam entre si e são correctas.

Tambem me parece, salvo melhor juizo, que não ha contradicção entre as disposições do artº 1º e da 2ª alinea do artº 4º da 1ª convenção.

No artº 3º estabelece se o mesmo principio que a

capacidade para dispor por
testamento ou por doação cau-
sa-mortis e regida pela lei
nacional de quem dispor dos
seus bens; e no artº 4º diz, re-
fual é esta lei nacional: é a
do paiz a qual esse individuo
pertencia no momento da mor-
te e tambem a do paiz a per-
tencia no momento em que
dispoz.

Assim, por exemplo, se
um portuguez se naturalisar
cidadão francez e em seguida
dispoz dos seus bens, a lei na-
cional pela qual se rege a
sucessão é a franceza, e por
isso só pôde testar ou fazer
doações causa-mortis segun-
do a lei desse paiz. Supponhamos
antes de se naturalisar n.º em
este paiz dispoz por testamento
em Portugal onde a lei fixa
a capacidade para este acto
aos 14 annos e depois mui-
dor de nacionalidade, indo
fazer parte d'um Estado onde
essa idade seja, por exemplo,
aos 15 annos, a sua capacida-
de sob o ponto de vista da
validade do testamento é a
da lei portugueza, á qual
estava sujeito no momento
em que testou. (Vt. Cod. Civ. l.
artº 1765. Adquirim una

capacidade, que não surge pela mudança de nacionalidade.

Não há, pois, antinomia entre as duas disposições: o artº 3º estabelece a regra geral e a alínea 2ª do artº 4º estabelece uma restrição a essa regra.

3ª Dúvida: Diz o citado officio que não parece sufficientemente precisa e clara a previsão do artº 5º in fine da 2ª convenção e transpõe a do artº 4º in fine da 4ª.

O artº 5º da 2ª convenção estabelece o juizo, ou tribunal em que devem ser propostas as causas de divórcio ou de separação de pessoas, e diz que será:

1º no juizo competente segundo a lei nacional dos esposos;

2º no juizo competente do local em que os esposos foram domiciliados.

Reisara, porém de dizer a convenção fraudada ha de se seguir de a primeira ou a segunda regra, para não ficar a escolha ao arbitrio das partes interessadas.

Foi o que fez a ultima parte do No 2 de mesmo artigo estabelecendo: 1º que

ha de requirer-se a primeira
regra (jurisdição nacional) quando
de esta for a unica competente
para o pedido de divórcio ou
de separação de pessoas; — O que
ha de requirer-se a segunda re-
gra (jurisdição do domicilio
ou jurisdição estrangeira) só-
mente quando o casamento não
pode ter lugar a uma acção
de divórcio ou separação de pes-
soas perante a jurisdição Na-
cional competente.

(Orquestra no entanto)
em fim é conveniente aclarar
a redacção e precisar o pensa-
mento d'este art. 5º para evi-
tar equívocos.

A disposição do art. 4º
final da 4ª convenção já
foi precedentemente analysa-
da e bem clara fica no exem-
plo que formulei quando me
occupei da doutrina d'esse
artigo.

A seguir: Dig-se
no mencionado officio que tal-
vez deveria redigir o art. 7º da
2ª convenção de modo a resal-
tar completamente n'este rei-
mo a observancia dos artigos
1087 e seg.^{tes} do cod. do Proc.
Civil.

O art. 7º deve entender-se

re tem prejuizo do disposto no
citado artigo de cod. de Proc.
Civil; no entanto e' bom que
se lhe acrescenta esta reser-
va para evitar duvidas fu-
turas.

E este o meu parecer,
fue tenho a honra de ler a
o conhecimento V. Ex.; de cla-
rando que com elle se confor-
ma, por unanimidade a
conferencia dos fiscaes Puppas
Dalgo e Togeado.

Leopoldo da Costa, Adv. Brasil

Int. parecer devia
ter sido registado
em fl. 9 desta livro

1902
Junho
19

Justica

Nº 1143 L. 34. - Projecto de accordo
"608. L. 35 para assegurar a validade
dos casamentos celebrados
entre subditos portuguezes
e inglezes no Brasil
Bretanha e em Portugal.

M.º L. M.º. - Com officio de
Direccao geral do negocio de
Justica, supellido pelo 2.º Repor-
te nº 667 foi enviada a esta
Procuradoria geral de Coroa e fu-
zenda a transmissao de uma
nota e documentos a respeito di-
rigidos áquelle secretaria de
Estado pelo Ministerio do Ju-
ficio Estrangeiros, relativamente
a um projecto de accordo
tambem a assegurar a